



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso de Revista com Agravo 0011087-53.2017.5.03.0064

Relator: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/03/2024

Valor da causa: R\$ 90.000,00

**Partes:**

**AGRAVANTE:** GUSTAVO DE PAULA ROCHA ANGELO

ADVOGADO: RODRIGO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO: VIVIANE VAZ DE SOUZA

ADVOGADO: ROMULO FELIPE REIS MIRON

ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

**AGRAVADO:** ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

**RECORRENTE:** GUSTAVO DE PAULA ROCHA ANGELO

ADVOGADO: ROMULO FELIPE REIS MIRON

ADVOGADO: VIVIANE VAZ DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

**RECORRIDO:** ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0011087-53.2017.5.03.0064

ACÓRDÃO  
7ª Turma  
CMB/ge/mf/jgm/bh

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. 1. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DAS HORAS *IN ITINERE*. VALIDADE E. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.**

O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de “patamar civilizatório mínimo”, exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. O direito ao pagamento das horas *in itinere* não se amolda a tais contornos, ante seu caráter estritamente patrimonial. Nesse sentido já se manifestou esta 7ª Turma, no julgamento do RR-161-66.2015.5.03.0069, de Relatoria do Exmo. Ministro Evandro Valadão, na sessão de 1º de março de 2023. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Agravo interno conhecido e não provido.

**2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA, RESPEITADO O LIMITE DE OITO HORAS DIÁRIAS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** Discute-se, no caso, a validade da norma coletiva que fixa **jornada de até oito horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento**. A matéria não comporta maiores digressões, à luz do Tema nº 1.046 Repercussão Geral e da Súmula nº 423 desta Corte Superior. Agravo interno conhecido e não provido.



Assinado eletronicamente por: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - 18/11/2025 17:08:47 - 70b20b9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25103011502066800000129742858>

Número do processo: 0011087-53.2017.5.03.0064

ID. 70b20b9 - Pág. 1

Número do documento: 25103011502066800000129742858

**3. MINUTOS RESIDUAIS. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. REGISTRO FÁTICO DE 1 HORA E 10 MINUTOS DIÁRIOS (40 MINUTOS NA ENTRADA E 30 MINUTOS NA SAÍDA). DURAÇÃO ABUSIVA. DIREITO INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. REGISTRO FÁTICO DE 1 HORA E 10 MINUTOS DIÁRIOS (40 MINUTOS NA ENTRADA E 30 MINUTOS NA SAÍDA). DURAÇÃO ABUSIVA. DIREITO INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. REGISTRO FÁTICO DE 1 HORA E 10 MINUTOS DIÁRIOS (40 MINUTOS NA ENTRADA E 30 MINUTOS NA SAÍDA). DURAÇÃO ABUSIVA. DIREITO INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Essa diretriz foi reafirmada no julgamento da ADI nº 5322, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (acórdão publicado no DJE em 30/08/2023). Em relação aos minutos residuais, a posição deste órgão fracionário é a de validar as disposições normativas. Excepcionam-se apenas casos eventualmente



abusivos, e é justamente essa a situação dos autos, pois, conforme registrado pelo acórdão regional, o tempo à disposição do empregador, sem cômputo na jornada de trabalho, alcançava **1h e 10 minutos diários (40 minutos na entrada e 30 minutos da saída)**, duração que foge completamente à razoabilidade. Em tal panorama, vê-se que norma coletiva alcançou direito indisponível, a afastar a estrita aderência ao tema em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0011087-53.2017.5.03.0064, em que é AGRAVANTE **GUSTAVO DE PAULA ROCHA ANGELO** e é AGRAVADO **ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.**, é RECORRENTE **GUSTAVO DE PAULA ROCHA ANGELO** e é RECORRIDO **ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.**.

A parte autora, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 1.096/1.098, interpõe o presente agravo interno.

É o relatório.

### **V O T O**

#### **MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **23/02/2023** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **17/10/2023**, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **24/11/2023**.

#### **AGRAVO INTERNO**

#### **CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

#### **MÉRITO**

Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e aderi às razões nela consignadas.

Diante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.

Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.

#### **TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Poi

s

be

m.



A parte autora pretende a reforma do acórdão regional quanto aos temas: “**HORAS IN ITINERE**”; “**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**”; e “**MINUTOS RESIDUAIS**”.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

**“5 - DAS HORAS EXTRAS - TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA**

[...]

As inovações inseridas no ordenamento jurídico trabalhista pela Lei 13.467/17 atinentes às normas de direito material são inaplicáveis ao contrato de trabalho do reclamante, que se iniciou em 17/03/2014 e se encerrou em 22/04/2016, anteriormente, portanto, à entrada em vigor do novo diploma legal, em 11/11/2017.

Assim, deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da prestação de serviços.

**Isso posto, é incontroverso nos autos que o reclamante trabalhava em tornos ininterruptos de revezamento em mina no subsolo e, nessas condições, a CLT (art. 293) e a Constituição da República estabelecem que a jornada, em regra, é de 6 horas diárias, salvo negociação coletiva (art. 7º, XIV).**

O TST também pacificou o entendimento na Súmula 423: ‘TORNIO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1)- Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006). Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a tornos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras’.

**E, no caso, os ACT’s acostados aos autos autorizam expressamente a adoção da jornada de 8 horas diárias para o trabalho em tornos ininterruptos de revezamento. A título exemplificativo, o Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014 (cláusula 5ª, item 15 - Id. 8c428c4 - Pág. 11).**

**Veja-se que em relação aos empregados que laboram em minas de subsolo, a norma celetista também exige prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 295 da CLT). E a reclamada, igualmente, comprovou referida autorização para o elasticimento da jornada (Ids. 2fd3089 e 2fd3089 - Pág. 4).**

**Nesse cenário, data venia do posicionamento adotado em primeiro grau, entendo que o fato de o intervalo intrajornada não ter sido regularmente concedido não invalida o elasticimento da jornada cumprida nos tornos de revezamento, diante do teor das normas coletivas a respeito.**

A propósito, ao julgar o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica:

(...)

Nos termos da referida decisão, restou reconhecida a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, exatamente como verificado no caso concreto.

Conforme preceituam os arts. 927 e 928 do CPC, são vinculantes as decisões proferidas em sede de enunciado de súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e acórdão proferido em julgamento de incidente de assunção de competência.

Pontua que o conteúdo da decisão proferida pelo STF “torna-se vinculativo a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária” (Rcl 32.840/MG, Publicação DJE 1º/2019).

**Desse modo, considerando que o pronunciamento do STF passa a ter eficácia obrigatória, transcendendo os limites subjetivos da causa da qual surgiu, curvo-me a tal entendimento e reconheço a validade das normas coletivas quanto ao elasticimento da jornada em tornos de revezamento para oito horas diárias, o que, inclusive, está em consonância com o art. 7º, XIV, da CF/88 e com a Súmula n. 423 do TST.**

Por conseguinte, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação em horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta diária/trigésima sexta semanal.

(...)

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamada apenas para afastar a condenação em horas extras excedentes da sexta diária/trigésima sexta semanal, destacando-se que o teor das contrarrazões apresentadas pelo reclamante não altera a conclusão acima.

(...)

**8 - DAS HORAS IN ITINERE (MATÉRIA COMUM)**

[...]

Como já registrado em linhas pretéritas, inaplicável a Lei 13.467/2017 ao contrato de trabalho do autor, que se encerrou antes da entrada em vigor do novo diploma legal. Sendo assim, não há falar em observância da nova redação do art. 58, § 2º, da CLT.



**Os acordos coletivos, de fato, suprimiram o pagamento das horas *in itinere*, a exemplo da cláusula 5ª, item 1, do ACT 2013/2014 (Id. 607258a), repetida nos instrumentos normativos posteriores.**

Todavia, os acordos coletivos também estabeleceram benefícios aos empregados, tais como abono salarial (cl. 2ª do ACT 2013/2014), financiamento de material escolar (cl. 3ª do ACT 2013/2014), adicional por tempo de serviço (cl. 5ª, item 8.1 do ACT 2013/2014), dentre outros.

**Nesta ordem de ideias, deve prevalecer, também no aspecto, o entendimento atual do STF acerca da matéria, exposto nos tópicos anteriores, no sentido de se reconhecer a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, exatamente como verificado no caso concreto. Ressalto que não trata a questão de direito absolutamente indisponível.**

Superado, portanto, o entendimento então firmado na Súmula n. 41 deste Tribunal.

Sendo assim, inútil analisar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 58, § 2º, da CLT e, por conseguinte, afastado o pagamento das horas de percurso, resta prejudicada a questão aventada no apelo do reclamante (pagamento de forma integral).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para afastar a condenação ao pagamento das horas *in itinere* e reflexos.

Nego provimento ao recurso do autor.

#### **9 - DO TEMPO À DISPOSIÇÃO**

Também requer a reclamada a exclusão do tempo à disposição deferido em sentença, sustentando e existência de previsão convencional em sentido contrário.

Com razão.

**Colhe-se da inicial a alegação de que: ‘Ao chegar à Mina às 07:10; às 15:10; às 23:10, o Reclamante antes de registrar sua jornada, dirigia-se ao vestiário para trocar de uniforme, pegava kit lanche, os equipamentos de EPI's, dependendo do turno lanchava, participava do DDS e somente 40 (quarenta) minutos depois de realizar todas as obrigações acima descritas é que registrava o ponto para descer ao subsolo, ao término. No término da jornada diária, o Reclamante registrava o ponto assim que saía do subsolo e ficava à disposição da empresa por 30 min., quando, então era permitido embarcar no transporte da Reclamada para retornar à sua residência.’- Id. 8f6cfc7 - Pág. 3.**

**Todavia, nos acordos coletivos coligidos aos autos e vigentes durante todo o período laboral, há previsão expressa de que ‘O tempo despendido pelo empregado com a realização do lanche, da refeição, banho, troca de roupa e trajeto da portaria não se constituirá em hora extras, ou a disposição do empregador’ (por exemplo, cl. 5ª, item 17.1 do ACT 2013/2014 - Id. 607258a - Pág. 11).**

**Portanto, as normativas coletivas excluíram da jornada o alegado tempo à disposição da empresa, não havendo prova de efetiva prestação de serviços no referido período.**

É bem verdade que, sobre a matéria, esta Turma costumava aplicar o entendimento então consolidado nas Súmulas 366 e 429 do TST e na Tese Jurídica Prevalente n. 15 deste Regional, ressaltando-se, inclusive, que a Súmula 449 impede a flexibilização do limite máximo previsto no § 1º do art. 58 da CLT por meio de norma coletiva.

**No entanto, a matéria relativa ao alegado tempo à disposição não está assegurada constitucionalmente e não configura direito absolutamente indisponível, não havendo como afastar a validade da norma coletiva, à luz do 7º, XXVI, da CR/88, independentemente do tempo gasto nas atividades realizadas pelo empregado no referido lapso temporal.**

Deve prevalecer, também no particular, o entendimento atual do STF acerca da matéria, esposado no julgamento do Tema n. 1.046 e já exposto à exaustão nos tópicos anteriores.

**Dessa forma, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação em horas extras decorrentes do tempo à disposição e reflexos.” (fls. 882/885; 888/90 – destaqui)**

Considerando que a discussão relativa aos temas se amolda ao Tema nº 1.046 de Repercussão Geral no STF, esta Turma passou a reconhecer a **transcendência política da causa**, a fim de não inviabilizar eventual manifestação daquela Corte sobre a matéria.

**Assim, admito a transcendência da causa, em relação aos temas em epígrafe e passo à análise do apelo.**

### **1. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL – NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DAS HORAS *IN ITINERE* – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA**

A parte autora sustenta que “No presente caso, conquanto tenha sido a intenção do legislador constituinte garantir a prevalência das convenções e acordos coletivos, não é possível reconhecer-se como válida a



norma coletiva que se contrapõe à legislação atinente à segurança e saúde no trabalho.”. Aduz que “é incontroverso a existência de compatibilidade entre o transporte público e o horário de trabalho do recorrente, prova essa irrefutável que levou o juiz de primeira instância a condenar a reclamada ao pagamento das horas extras à título de horas *in itinere*”. Assevera que “as horas *in itinere* não se relaciona apenas com a duração do trabalho, mas configura, igualmente, medida de proteção à saúde e à segurança do trabalhador.”. Aponta violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. A decisão recorrida está transcrita alhures; desnecessário repetir seus termos, por economia processual.

Examino.

O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de “patamar civilizatório mínimo”, exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso:

“Por fim, de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta. **Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação *in pejus* os direitos que correspondam a um “patamar civilizatório mínimo”, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc.** Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas. (destaquei)

Pois bem.

O direito ao pagamento das horas *in itinere* não se amolda a tais contornos, ante seu caráter estritamente patrimonial. Nesse sentido já se manifestou esta 7ª Turma, no julgamento do RR-161-66.2015.5.03.0069, de Relatoria do Exmo. Ministro Evandro Valadão, na sessão de 1º de março de 2023.

Considerados esses parâmetros, com os quais se coaduna a decisão recorrida, o apelo encontra óbice nos artigos 927, III, do CPC; 3º, XXIII, e 15, I, "a", da Instrução Normativa nº 39 desta Corte.

Nego provimento.

**2. HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA, RESPEITADO O LIMITE DE OITO HORAS DIÁRIAS – POSSIBILIDADE – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA**



O agravante sustenta que “o direito às horas extras foi explicitamente recepcionado à categoria de norma geral de tutela do trabalho e uma vez violado norma de ordem pública e o direito fundamental à segurança, saúde e dignidade do trabalho, ainda que mediante convenção coletiva, deve a convenção coletiva ser considerada inválida.”. Aduz que “Nos termos do art. 60 da CLT, se a atividade é insalubre, quaisquer prorrogações somente poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.”. Assevera que “*In casu*, as convenções coletivas anexas às fls. 211 a 259 do pdf, a título de exemplo a do id: 8c428c4, determina que o intervalo intrajornada terá duração de 30 minutos, nos casos de atividades em turnos de revezamento, cláusulas décima quinta, item 15.2 e defesa fl. 176 do pdf, indo em desacordo com os requisitos estabelecidos pelas autorização anexas no id: 2fd3089,b o que invalida o acordo coletivo, pois a recorrida descumpriu um dos requisitos da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho”. Alega que “invalidade das convenções é devida, por não ter a recorrida cumprido com a cláusula décima quinta, item 15.2 de no mínimo 30 minutos de intervalo intrajornada, pois por intermédio de testemunha ficou provado que o recorrente usufruiu somente de 15 minutos de intervalo”. Afirma que “ainda que se cogite de eventual validade da norma coletiva, uma vez constatado o reiterado desrespeito aos limites do pactuado, e, em razão da nocividade do labor prestado em turno ininterrupto de revezamento, não há como afastar a condenação ao pagamento das horas extras deferidas na sentença *a quo*”. Pontua que “no caso presente, não houve efetiva “negociação” entre as partes, com vantagens recíprocas, mas sim mera supressão de direitos trabalhistas previstos em lei pelo acordo coletivo de trabalho, o que não pode ser validado pelo E. Tribunal Superior do trabalho, impondo-se a aplicação da técnica do *distinguishing*.”. Aponta violação dos artigos 7º, XIV e XXX, da Constituição Federal; 295 e 611-B, XVII, da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 423 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. A decisão recorrida está transcrita alhures; desnecessário repetir seus termos, por economia processual.

Examino.

Nos termos da Súmula nº 423 do TST, é válida a norma coletiva que fixa jornada de **até oito horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento**:

“423 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) - Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.”

Tal jurisprudência não conflita com a tese fixada no Tema nº 1.046 de Repercussão Geral, que reconhece a validade nas normas coletivas que flexibilizam direitos trabalhistas, desde que observado o patamar mínimo civilizatório.

No caso, tendo sido respeitado o limite máximo que, desde antes, já era aceito no âmbito da Justiça do Trabalho, não há fundamento para se negar validade à norma

Nos termos da Súmula nº 423 deste Tribunal, é válida a norma coletiva que fixa jornada de até oito horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, desde que efetivamente cumprida, ou seja, desde que não haja a prestação habitual de horas extras.

Acrescente-se que **a compreensão do Supremo Tribunal Federal**, conforme se extrai da decisão proferida no RE nº 1.476.596, é de que: “**O eventual descumprimento de cláusula de norma coletiva não é, de todo modo, fundamento para a sua invalidade**”. Transcrevo a seguir trechos do acórdão do Tribunal Pleno, publicado no DJE 18/04/2024, para elucidar a tese:

4. O acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assentou que “o caso dos autos não se refere à invalidade da norma coletiva, mas sim da condenação oriunda de descumprimento de cláusula da norma coletiva pela reclamada”. Em realidade, no entanto, a decisão recorrida afirmou a invalidade de cláusula de acordo coletivo. Veja-se que o caso trata de norma



coletiva que estabeleceu turnos ininterruptos de revezamento em jornadas. Contudo, diante da existência de jornadas que excediam o limite de oito horas diária, assentou-se a invalidade da cláusula sobre os turnos ininterruptos de revezamento. É o que se extrai da seguinte passagem do acórdão recorrido:

Assim, afasta-se a aplicação do Tema 1.046 de Repercussão Geral, pois, como registrado acima, o caso em análise não se trata da validade da norma coletiva, mas sim de descumprimento da cláusula celebrada pela reclamada. Do mesmo modo, por se tratar de interpretação da própria norma e da habitualidade de prestação de horas extras (labor aos sábados), descaracterizando o ajustado em negociação coletiva, não há como reconhecer a violação dos arts. 5.º, II, XXII, XXIII e XXXVI; 7º, XIII, XIV, XXII e XXVI, e 170 da CF/88 ou contrariedade à Súmula n.º 423 do TST e OJ n.º 360 da SBDI-1 do TST.

5. O eventual descumprimento de cláusula de norma coletiva não é, de todo modo, fundamento para a sua invalidade. Observe-se que o autor ajuizou reclamação trabalhista com pedido de condenação no pagamento de horas extras. Isso sob o argumento de ilicitude de jornadas de turnos ininterruptos de revezamento estabelecidas em acordo coletivo de trabalho. Nesse sentido, a sentença trabalhista do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Betim concluiu que o acordo coletivo seria inválido:

Assim, INVALIDO as cláusulas normativas que permitem escalas de trabalho superiores a 6 horas e DEFIRO o pedido de pagamento de horas extras a partir da 6ª diária e diferenças de horas extras e adicionais noturnos já quitados durante o pacto laboral, conforme se apurar em liquidação.

6. É fora de dúvida, assim, que, desde a sentença até o acórdão recorrido, o que se fez foi afirmar a nulidade de turnos ininterruptos de revezamento estabelecidas em acordo coletivo de trabalho. Não se tratou de exame de inadimplemento de cláusula, mas de anulação da negociação coletiva por suposta prevalência do legislado sobre o acordado. Ocorre que há previsão expressa na Constituição sobre a possibilidade de disposição, por convenção ou acordo coletivo, de questões relacionadas à jornada de trabalho (CRFB, art. 7º, XIV). Por sinal, em relação especificamente à negociação coletiva sobre turnos ininterruptos de revezamento, o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes no ARE 1.121.633, registrou o seguinte:

Assim, ainda que de forma não exaustiva, entendo que a jurisprudência do próprio TST e do STF considera possível dispor, em acordo ou convenção coletiva, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: (i) remuneração (reduzibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e (ii) **jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas in itinere e jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola)**. (Grifos acrescentados)

7. Assim sendo, a questão controvertida examinada pelo acórdão recorrido não é distinta daquela examinada pelo Supremo Tribunal Federal no regime da repercussão geral (Tema 1.046/STF). 8. Diante do exposto, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que observe a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 1.046/RG.

Nesse contexto, o apelo encontra óbice nos artigos 927, III, do CPC; 3º, XXIII, e 15, I, "a", da Instrução Normativa nº 39 desta Corte.

Ressalte-se que, no que se refere à necessidade de licença prévia para prorrogação da jornada de trabalho, a Corte *a quo* registrou expressamente que: “*Veja-se que em relação aos empregados que laboram em minas de subsolo, a norma celetista também exige prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 295 da CLT). E a reclamada, igualmente, comprovou referida autorização para o elastecimento da jornada (Ids. 2fd3089 e 2fd3089 - Pág. 4)*”. Assim, nesse particular, eventual conclusão diversa dependeria de revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto às condicionantes previstas na aludida autorização, o Tribunal Regional não emitiu tese explícita a respeito. Não foram opostos embargos de declaração. Assim, nesse ponto, o apelo encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297 do TST.

Nego provimento.

**3. MINUTOS RESIDUAIS – SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA – REGISTRO FÁTICO DE 1 HORA E 10 MINUTOS DIÁRIOS (40 MINUTOS NA ENTRADA E 30 MINUTOS NA SAÍDA) – DURAÇÃO ABUSIVA – DIREITO INDISPONÍVEL – AUSÊNCIA**



## **DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA**

O agravante afirma que “Data vênua, o entendimento de origem, o tempo efetivamente gasto pelo recorrente em seu deslocamento dentro das dependências da empresa, bem como em atos preparatórios para o início e término de suas atividades laborais (troca de uniforme, desjejum, higiene corporal etc.), deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, frisando que não se aplica ao caso as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017.”. Aduz que “durante esse lapso de tempo, o trabalhador já estava submetido ao poder diretivo e disciplinar do empregador podendo, inclusive, ser punido disciplinarmente caso não observasse as normas do regulamento empresarial, ainda que não estivesse desempenhando efetivamente sua atividade profissional”. Alega que “Como o tempo à disposição é espécie de norma de ordem pública que visa a garantir a higidez do trabalhador, não havendo como as partes do pacto laboral, nem mesmo em sede de negociação coletiva estabelecerem validamente a supressão e/ou redução de norma pública.”. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal; 4º e 58, §1º, da CLT. Indica contrariedade às Súmulas nº 366, 429 e 449, do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. A decisão recorrida está transcrita alhures; desnecessário repetir seus termos, por economia processual.

Examino.

Inicialmente, registro que **guardo reservas pessoais à amplitude conferida pelo Supremo Tribunal Federal**, ao fixar tese alusiva à validade das negociações coletivas, em especial nos casos em que não se demonstra a presença de contrapartidas, ainda que de caráter não pecuniário.

O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

O Relator do acórdão, Ministro Gilmar Mendes, reconheceu ser difícil definir o que é, ou não, direto disponível, mas orientou-se pela noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Seguiu, no particular, jurisprudência já sedimentada na Corte, por ocasião do julgamento do Tema nº 152 de Repercussão Geral, no qual o Ministro Luís Roberto Barroso ressaltou:

"Por fim, de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justralhistas de indisponibilidade absoluta. **Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc.** Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas. (destaquei)

Referiu-se, ainda, às hipóteses em que a própria Constituição Federal atribui à negociação coletiva a possibilidade de restringir direitos assegurados ao trabalhador. Exemplifico com o seguinte trecho:



"Assim, ainda que de forma não exaustiva, entendo que a jurisprudência do próprio TST e do STF considera possível dispor, em acordo ou convenção coletiva, ainda que de forma contrária a lei sobre aspectos relacionados a: (i) remuneração (reduzibilidade de salários, prêmios, gratificações, adicionais, férias) e (ii) jornada (compensações de jornadas de trabalho, turnos ininterruptos de revezamento, horas *in itinere* e jornadas superiores ao limite de 10 horas diárias, excepcionalmente nos padrões de escala doze por trinta e seis ou semana espanhola)".

Com efeito, as entidades representativas das categorias profissionais e econômicas terão ampla liberdade para dispor acerca de direitos trabalhistas, mas com limites nas normas de natureza cogente e de caráter irrenunciável que representam o mínimo social - ou, para outros, o mínimo existencial -, assegurado ao trabalhador.

Essa diretriz foi reafirmada no julgamento da ADI nº 5322, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (acórdão publicado no DJE em 30/08/2023), que invocou – e restabeleceu – antiga jurisprudência do STF na matéria, ao mencionar precedente de 2007 relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (destaques postos):

“Muito embora seja prestigiada essa formação de vontade entre empregadores e empregados para reger as condições da relação de trabalho, **a autonomia de vontade coletiva não é um direito absoluto, devendo o seu conteúdo ser avaliado pelo Poder Judiciário sempre que estiver em jogo violação aos direitos e garantias individuais e sociais dos trabalhadores**. É nesse sentido o voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, durante o julgamento do AI 617.006 AgR, Primeira Turma, DJ de 23/3/2007:

‘O preceito do art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei’”.

Considerando o “patamar civilizatório mínimo”, espécie de cláusula de barreira à disponibilidade dos direitos por meio da negociação coletiva, o Ministro Gilmar Mendes, além de invocar a previsão contida nos artigos 611-A e 611-B da CLT, naquilo em que preveem a superioridade normativa dos acordos e convenções coletivas sobre a lei ou vedam essa possibilidade, ressaltou **a necessidade de que seja revisitada a jurisprudência consolidada no âmbito do STF e deste Tribunal**, o que significa reafirmar o seu papel reservado constitucionalmente a este último de definir a interpretação final da legislação infraconstitucional em matéria trabalhista. Representa, assim, o prestígio desta Corte no cenário nacional e a correção das teses nela fixadas. Afirmou S. Exª:

“É claro que nem sempre é fácil delimitar ex ante qual seria o patamar civilizatório mínimo que escaparia do âmbito da negociabilidade coletiva.

Para conferir maior segurança jurídica às negociações, a Lei 13.467/2017, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, acrescentou à CLT dois dispositivos que definiriam, de forma positiva e negativa, os direitos passíveis de serem objeto de negociação coletiva. A redação conferida ao art. 611-A da CLT prevê as hipóteses em que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, enquanto que o art. 611-B da CLT, lista matérias que não podem ser objeto de transação em acordos e negociações coletivos caso sejam suprimidos ou reduzidos.

Considerando que, na presente ação, não estamos discutindo a constitucionalidade dos arts. 611-A e 611-B da CLT, **entendo que uma resposta mais efetiva sobre os limites da negociabilidade coletiva deve ser buscada na própria jurisprudência consolidada do TST e do STF em torno do tema**”.

Mais adiante em seu voto, mencionou:

“Por outro lado, **é entendimento assente do TST que as regras de intervalos intrajornadas, bem como as que estabelecem o limite legal de 5 (cinco) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não podem ser suprimidas ou alteradas por convenções coletivas**”.

**Nesse contexto, este Colegiado firmou tese para, em regra, reconhecer a prevalência do ajuste coletivo.**

Excepcionam-se apenas casos como o dos autos, em que registrado pelo acórdão regional que o tempo à disposição do empregador, sem cômputo na jornada de trabalho, alcançava **1h e 10 minutos diários (40 minutos na entrada e 30 minutos da saída)**. Tal duração foge completamente à razoabilidade, configurando abuso de direito.



Em tal panorama, vê-se que norma coletiva alcançou direito indisponível, a afastar a estrita aderência ao tema em discussão.

Considerados esses parâmetros, merece reforma o acórdão regional.

Demonstrada, portanto, possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo para, reformando a decisão às fls.1.096/1.098, determinar o processamento do agravo de instrumento.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

#### **MÉRITO**

**MINUTOS RESIDUAIS – SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA – REGISTRO FÁTICO DE 1 HORA E 10 MINUTOS DIÁRIOS (40 MINUTOS NA ENTRADA E 30 MINUTOS NA SAÍDA) – DURAÇÃO ABUSIVA – DIREITO INDISPONÍVEL – AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA**

Conforme já analisado, constata-se possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, o que autoriza o seguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

#### **RECURSO DE REVISTA**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**MINUTOS RESIDUAIS – SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA – REGISTRO FÁTICO DE 1 HORA E 10 MINUTOS DIÁRIOS (40 MINUTOS NA ENTRADA E 30 MINUTOS NA SAÍDA) – DURAÇÃO ABUSIVA – DIREITO INDISPONÍVEL – AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA**

#### **CONHECIMENTO**

Conheço do recurso de revista, com base nos fundamentos adotados por ocasião da análise do agravo.

#### **MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença (fl. 684) que condenou a reclamada ao pagamento ao reclamante de 1 hora e 10 minutos extras diários (40 minutos antes e 30 minutos após a jornada), entendidos como tais aqueles à disposição do empregador, por todo o período contratual, conforme a ser apurado em regular liquidação de sentença.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao agravo interno para, reformando a decisão às fls. 1.096/1.098, determinar o processamento do agravo de instrumento apenas quanto ao tema “**MINUTOS RESIDUAIS – SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA – REGISTRO FÁTICO DE 1 HORA E**



**10 MINUTOS DIÁRIOS (40 MINUTOS NA ENTRADA E 30 MINUTOS NA SAÍDA) – DURAÇÃO ABUSIVA – DIREITO INDISPONÍVEL – AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL”**. Também por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** a o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao referido tema. Ainda à unanimidade, **CONHECER** do recurso de revista, quanto ao tema **“MINUTOS RESIDUAIS – SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA – REGISTRO FÁTICO DE 1 HORA E 10 MINUTOS DIÁRIOS (40 MINUTOS NA ENTRADA E 30 MINUTOS NA SAÍDA) – DURAÇÃO ABUSIVA – DIREITO INDISPONÍVEL – AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL”**, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, **DA R-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença (fl. 684) que condenou a reclamada ao pagamento ao reclamante de 1 hora e 10 minutos extras diários (40 minutos antes e 30 minutos após a jornada), entendidos como tais aqueles à disposição do empregador, por todo o período contratual, conforme a ser apurado em regular liquidação de sentença. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

**CLÁUDIO BRANDÃO**

Ministro Turma

